

Acórdão: 15.796/03/3^a
Impugnação: 40.010107453-43
Impugnante: Exportadora Princesa do Sul Ltda
PTA/AI: 01.000139809-70
Inscrição Estadual: 707.035375.0019 (Autuada)
Origem: AF/Varginha
Rito: Sumário

EMENTA

EXPORTAÇÃO – DESCARACTERIZAÇÃO – CAFÉ – Acusação fiscal de vendas de café pela Autuada, com fins específicos de exportação, sem comprovação inequívoca da operação de exportação, tendo em vista a ocorrência de divergência da qualidade do produto, contrariando o disposto nos parágrafos 2º e 3º do art. 7º, da Lei Estadual n.º 6.763/75, de 26/12/75. Infração caracterizada. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a saída de 757 (setecentos e cinquenta e sete sacas de café cru, em grão, com o fim específico de exportação, no exercício de 1999, amparada pelo benefício da não incidência do ICMS, sem comprovação de que o café remetido pela empresa autuada foi o mesmo exportado pela destinatária. Exige-se ICMS (18%) e MR (50%).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 43/49, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 89/96.

DECISÃO

O lançamento tributário em lide versa sobre a saída de 757 (setecentos e cinquenta e sete sacas de café cru, em grão, com o fim específico de exportação, no exercício de 1999, amparada pelo benefício da não incidência do ICMS, sem comprovação de que o café remetido pela empresa autuada foi o mesmo exportado pela destinatária. Exige-se ICMS (18%) e MR (50%).

A mercadoria foi remetida pela Impugnante para as empresas Coop. Regional dos Cafeicultores de São Sebastião do Paraíso Ltda e Comissária Exp. Imp. Comexim Ltda, através das Notas Fiscais n.ºs 018.319, de 07.05.1999 e 018.429, de 28.07.99, respectivamente, descrevendo as mercadorias como café cru em grão.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A acusação fiscal é de descaracterização das operações de remessa com o fim específico de exportação resultando na perda do benefício da não incidência ao argumento de que os documentos referentes às saídas para o exterior não comprovam a efetiva exportação das mercadorias remetidas com este fim específico, tendo em vista a realização de rebenefício, em face da divergência na descrição dos produtos .

De fato, conforme bem salientou o Fisco, às fls. 93, as notas fiscais apresentadas como documentos que comprovam a efetiva exportação, dão conta da remessa de diferentes tipos de café, diferentes daquele descrito nas notas fiscais emitidas pelo estabelecimento da Autuada.

Fica patente, após análise desses documentos, que não há coincidência entre o tipo de mercadoria remetida pela Impugnante, com fins específicos de exportação e aquela efetivamente exportada, sendo certo a realização de processo industrial (rebeneficiamento), com aperfeiçoamento da qualidade do produto.

Ora, se a etapa anterior à exportação da mercadoria para o exterior foi de industrialização (rebeneficiamento), incorre a Impugnante na perda do benefício da não incidência, seja porque houve alteração do estado original do produto, melhorando-o sob os aspectos qualitativos e valorativos, seja porque realizou operação distinta daquela original, qual seja, a remessa para fins específicos de exportação.

Para análise do tema, à luz da legislação vigente, é importante observar os ditames do § 3º, do art. 7º, da Lei n.º 6.763/75 que estabelece que a não incidência de que trata o inciso II do referido artigo ***“somente se aplica à operação de remessa da própria mercadoria a ser exportada posteriormente, no mesmo estado em que se encontre, ressalvado o seu simples acondicionamento ou reacondicionamento”*** (g. n.).

Portanto, qualquer operação que ocorra com fins de alterar as características da mercadoria antes de sua remessa para o exterior resulta na perda dos incentivos fiscais que essa lei reserva às operações de exportação. Do contrário estar-se-ia admitindo a evasão fiscal dos tributos incidentes em etapas que antecederem a exportação.

A própria Divisão de Orientação Tributária da Diretoria de Legislação Tributária já se manifestou sobre o tema, em resposta à Consulta Fiscal Direta n.º 830/97, quando exarou o seguinte entendimento: ***"O benefício da não-incidência, na saída de mercadoria com o fim específico de exportação, como salientado pelo § 2º, do art. 5º, do RICMS/96, somente se aplica àquela destinada a ser exportada no estado em que se encontrar no momento de sua saída do estabelecimento que a remeter para o estabelecimento exportador. Na hipótese de, após sua saída, se efetuar, ou dever se efetuar, algum processo de beneficiamento, ou outro capaz de descaracterizar o produto originário, o benefício não se aplica."*** (DOT/DLT/SRE, 29.09.97).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O legislador mineiro, no § 5.º, do Art. 7.º, da Lei Estadual nº 6.763/75, de 26/12/75, definiu que “a não incidência prevista no inciso II não alcança as etapas anteriores de circulação da mesma mercadoria ou de outra que lhe tenha dado origem”.

Portanto, uma vez ocorrida a divergência de qualidade da mercadoria, não restou provada a efetiva exportação daqueles produtos remetidos pela Impugnante com este fim, o que torna escoreita a exação.

Face ao exposto, patente está a condição da Impugnante de responsável pelo recolhimento dos débitos fiscais na impossibilidade de se comprovar a efetiva exportação das mercadorias remetidas para este fim.

Os demais argumentos apresentados pelo Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Windson Luiz da Silva (Revisor), Edwaldo Pereira de Salles e Glemer Cássia Viana Diniz Lobato.

Sala das Sessões, 05/02/03.

**Roberto Nogueira Lima
Presidente/Relator**